



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 23.708.2017-70

ENTIDADE: Emurb – Empresa Municipal de Urbanização

NATUREZA: Pedido de Revisão

OBJETO: Pedido de Revisão da decisão contida no Acórdão nº 10.077/2016/Plenário-

TCE/AC exarada nos autos do Processo nº 17.418.2013-50-TCE c/ 02 volumes e 19 anexos (Prestação de Contas da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB,

exercício de 2012).

RESPONSÁVEL: Jorge Ney Fernandes

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 11.186/2019

PLENÁRIO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA IRREGULAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

- Constatado o pagamento de multa em razão do recolhimento intempestivo de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais, é devido o ressarcimento ao erário do prejuízo detectado.
- **2.** Em pedido de revisão, não tendo sido apresentados novos documentos, mantém-se a irregularidade pelo descumprimento do artigo 25, II, § 1°, da Lei n. 8.666/93.
- **3.** Detectada a publicação de termo aditivo ao Contrato n. 80/2012, firmado com a pessoa jurídica A. R. Construções e Terraplanagem Ltda, justificando os pagamentos realizados no exercício à contratada, é possível afastar a irregularidade apontada nos autos da Prestação de Contas.
- 4. Pedido de Revisão julgado procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) CONHECER do PEDIDO DE REVISÃO apresentado pelo Sr. Jorge Ney Fernandes e Julgá-Lo Parcialmente procedente, PARA EXCLUIR DO ACÓRDÃO N. 10.077/2016, a IRREGULARIDADE DESCRITA NA ALÍNEA "I" DO ITEM 1, mantendo-se as demais irregularidades detectadas e 2) ARQUIVAR os autos, após as formalidades de estilo. Ausentes, justificadamente, o Excelentíssimo Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro e a Excelentíssima Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia.

Rio Branco - Acre, 28 de março de 2019.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias** Presidente do TCE/AC

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Valmir Gomes RIBEIRO

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA
Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 23.708.2017-70

ENTIDADE: Emurb – Empresa Municipal de Urbanização

NATUREZA: Pedido de Revisão

OBJETO: Pedido de Revisão da decisão contida no Acórdão nº 10.077/2016/Plenário-

TCE/AC exarada nos autos do Processo nº 17.418.2013-50-TCE c/ 02 volumes e 19 anexos (Prestação de Contas da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB.

exercício de 2012).

RESPONSÁVEL: Jorge Ney Fernandes

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Pedido de Revisão**, proposto pelo **Sr. Jorge Ney Fernandes**, contra o Acórdão N. 10.077, de 24-11-2016, prolatado nos autos n. 17.418.2013-50, de relatoria do i. Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, que se referiam à Prestação de Contas da Empresa Municipal de Urbanização – Emurb, relativa ao exercício de 2012. O Plenário decidiu, por unanimidade, o que segue:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB, EXERCÍCIO 2012. IRREGULARES. DESCUMPRIMENTO DAS LEIS FEDERAIS Nº. 4.320/64 E 8.666/93. RESSARCIMENTO SOLIDÁRIO AO ERÁRIO. MULTA.

Julgar irregulares as contas da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, exercício 2012, em face das falhas e irregularidades apuradas. Imputação de multa aos gestores. Condenar os gestores à devolução solidária aos cofres municipais, da importância referente ao pagamento de multas compensatórias, multas punitivas e diárias sem beneficiários. Pela abertura de Tomada de Contas Especial, para verificar a correta destinação e aplicação dos recursos dispendidos com aquisição de insumos, materiais e servicos contratados.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR **UNANIMIDADE.** nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) Por julgar IRREGULARES, as Contas da Empresa Municipal de Urbanização -EMURB, de responsabilidade do Senhor Jackson Marinheiro Pereira e Jorge Ney Fernandes, Diretor Presidente e Diretor Administrativo e Financeiro, respectivamente, referentes ao exercício de 2012, diante das seguintes falhas e irregularidades: - FALHAS: a) - Desvio de função do servidor Antônio José dos Anjos, que assinou os demonstrativos contábeis da instituição como Técnico em Contabilidade, o qual consta no Quadro de Pessoal como Assistente Administrativo; b) - Descumprimento ao disposto nos arts. 94 a 96 da Lei Federal nº. 4.320/64, em face da não apresentação do Inventário de Bens Móveis da empresa (máquinas e equipamentos pesados), c) - Ausência de informação quanto aos custos das atividades da empresa e da sua respectiva publicidade; d) - Inconsistência do Demonstrativo de Licitações realizadas no exercício, em virtude das incorreções apresentadas e da ausência de informações, e) - Ausência de assinatura dos gestores e do





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

responsável pela escrituração contábil no Demonstrativo da Composição do Capital Social da empresa; f) - Fragilidade na formação de preço médio, por ocasião da fase da realização de procedimento licitatório destinado às contratações de locação de máguinas е equipamentos, IRREGULARIDADES: q) - Inconsistência relativa à "diárias a pagar", registradas na contabilidade da empresa, cuios beneficiários não estão evidenciados em Notas Explicativas ou em outros documentos, demonstrando falha nos controles internos, no montante de R\$ 1.069,44 (um mil, sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), h) - Registro contábil de pagamentos extras com "multas" e "multas punitivas" na DRE, no valor de R\$ 74.227,09 e R\$ 451,50, respectivamente, totalizando R\$ 74.678,59 (setenta e quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), decorrentes de atrasos nos pagamentos de PIS, CONFINS, CSLL e IRPJ do faturamento, i) - Pagamentos no valor de R\$ 16.465,56 (dezesseis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), referentes ao Contrato nº 80/2012 - A. R. Constr. Terraplanagem, acima do valor inicial do referido contrato sem justificativa, j) - Inconsistências relativas à formalização e aditivos consecutivos ao Contrato nº 048/2010, relativo à contratação de Assessoria Contábil (Organização Contábil Prado Ltda.), totalizando pagamentos no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e k) - Ausência de comprovação da aplicação dos materiais, insumos e servicos contratados, análise não aprofundada pela DAFO, no montante de R\$ 16.825.793.99 (dezesseis milhões, oitocentos e vinte e cinco mil. setecentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos); 2) Pela imputação de multa, no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais) ao Senhor Jackson Marinheiro Pereira e no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais) ao Senhor Jorge Ney Fernandes, de acordo com o art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, em face das irregularidades e falhas acima mencionadas, em especial pela contratação sem licitação e ausência de clareza na demonstração da aplicação dos recursos adquiridos; 3) Pela devolução solidária, pelo Sr. Jackson Marinheiro Pereira e o Sr. Jorge Ney Fernandes, da quantia de R\$ 75.747,53 (setenta e cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos), relativa ao pagamento de multas compensatórias (R\$ 74.227,09), multas punitivas (R\$ 451,00), decorrentes de atrasos nos pagamentos de PIS, CONFINS e IRPJ do faturamento da empresa e de diárias sem beneficiários, no montante de R\$ 1.069,44 (um mil, sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos); e 4) Pela abertura de Tomada de Contas Especial, para verificar a correta destinação e aplicação dos recursos dispendidos com aquisição de insumos, materiais e serviços contratados, apurados em R\$ 16.825.793,99 (dezesseis milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos), por insumo. servico e obra realizada, além de verificar as medições dos Contratos nº 002. 048 e 076/2012 e a 7ª medição do Contrato nº. 02.2012.00B, que totalizaram uma diferença de R\$ 731.899.98 (setecentos e trinta e um mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) entre elas e os pagamentos. Após, pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

2. O Sr. Jorge Ney Fernandes, após conhecimento da decisão acima¹, irresignado com o seu teor, protocolizou o presente Pedido de Revisão, observando o prazo

¹ Por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 585, de 07-03-2017 (fl. 219); Processo TCE n. 23.708.2017-70 (Acórdão n. 11.186/2019/Plenário)

Pág. 4 de 11





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

previsto no artigo 70, da Lei Complementar Estadual n. 38/93², conforme se depreende do protocolo acostado à fl. 2 dos autos.

- 3. Em suas razões, em síntese, o Autor asseverou que o pagamento intempestivo de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais DARFs se deu em razão da ausência de recursos da EMURB, não possuindo o Diretor Administrativo e Financeiro, cargo por ele ocupado no exercício, o "comando de decisão de pagamento", uma vez que apenas assinava em conjunto com o Diretor Presidente; afirmou que o pagamento à A.R. Construções e Terraplanagem se deu por força de aditivo firmado em janeiro de 2013 e que não houve irregularidades no Contrato n. 048/2010 e seus aditivos, firmado com Organização Contábil Prado Ltda. Por fim, postulou a reforma do Acórdão n. 10.077/2016, para considerar regulares as contas da EMURB, relativas a 2012, excluindo a condenação ao ressarcimento ao erário e ao pagamento de multas (fls. 02/10).
- **4.** Processo distribuído como Pedido de Revisão em 20-04-2017³ e em cumprimento ao despacho de fl. 221-v foi encaminhado à SECRETARIA DAS SESSÕES para apensamento dos autos originários e, após, à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, que se manifestou por meio da 3º INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO pela procedência, em parte, do Pedido de Revisão, apenas para excluir a irregularidade descrita na alínea "i", do item "1", do Acórdão n. 10.077/2016⁴ (fls. 239/245).

Processo TCE n. 23.708.2017-70 (Acórdão n. 11.186/2019/Plenário)

Pág. 5 de 11

² Art. 70 - De decisão definitiva caberá pedido de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito pelo responsável, junto ao Tribunal, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 65 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em demonstração financeira inexata ou contraditória;

III - em falsidade ou ineficácia de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

IV - em comprovação da antecipada liquidação do débito;

V - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida e capazes de ilidir os fundamentos da decisão;

VI - em errônea identificação ou individualização do responsável;

VII - omissão ou erro de classificação de qualquer verba.

^{§ 1}º - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundada em novas provas.

 ²º - A decisão que der provimento a pedido de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.
 (Redação dada pela Lei Complementar n° 48, de 13 de dezembro de 1995).

³ Protocolizado após o transcurso de 15 (quinze) dias da notificação do Acórdão;

⁴ "i) - Pagamentos no valor de R\$ 16.465,56 (dezesseis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), referentes ao Contrato nº 80/2012 - A. R. Constr. Terraplanagem, acima do valor inicial do referido contrato sem justificativa;"





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **5.** O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio de seu ilustre Procurador, o Dr. João Izidro de Melo Neto, manifestou-se às fls. 251/253, acompanhando a área técnica.
- 6. É o Relatório.
- 7. Rio Branco, 28 de março de 2019.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 23.708.2017-70

ENTIDADE: Emurb – Empresa Municipal de Urbanização

NATUREZA: Pedido de Revisão

OBJETO: Pedido de Revisão da decisão contida no Acórdão nº 10.077/2016/Plenário-

TCE/AC exarada nos autos do Processo nº 17.418.2013-50-TCE c/ 02 volumes e 19 anexos (Prestação de Contas da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB,

exercício de 2012).

RESPONSÁVEL: Jorge Ney Fernandes

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

<u> Vото</u>

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Trata-se de **Pedido de Revisão**, proposto pelo **Sr. Jorge Ney Fernandes**, contra o ACÓRDÃO N. 10.077/2016, prolatado nos autos n. 17.418.2013-50, que se referiam à Prestação de Contas da Empresa Municipal de Urbanização Emurb, relativa ao exercício de 2012.
- 2. Inicialmente, em juízo de admissibilidade, verifica-se que o presente PEDIDO DE REVISÃO não preenche as hipóteses de cabimento descritas no artigo 70, da Lei Complementar Estadual n. 38/93⁵, e não seria hábil, portanto, para rever o decidido por este Tribunal de Contas, contudo, diante da instrução já realizada e que esta Corte vem julgando Pedidos de Revisão, ainda que ausente uma das hipóteses do mencionado artigo, conheço do presente Pedido de Revisão e passo ao exame do mérito.
- 3. Neste caminho, cumpre informar que no tocante ao "registro contábil de pagamentos extras com 'multas' e 'multas punitivas' na DRE, no valor de R\$ 74.227,09 e R\$ 451,50, respectivamente, totalizando R\$ 74.678,59 (setenta e quatro mil,

Processo TCE n. 23.708.2017-70 (Acórdão n. 11.186/2019/Plenário)

Pág. 7 de 11

⁵ Art. 70 - De decisão definitiva caberá pedido de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito pelo responsável, junto ao Tribunal, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 65 desta lei, e fundar-se-á: (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 48, de 13 de dezembro de 1995.)

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em demonstração financeira inexata ou contraditória;

III - em falsidade ou ineficácia de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

IV - em comprovação da antecipada liquidação do débito;

V - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida e capazes de ilidir os fundamentos da decisão;

VI - em errônea identificação ou individualização do responsável;

VII - omissão ou erro de classificação de qualquer verba;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), decorrentes de atrasos nos pagamentos de PIS, CONFINS, CSLL e IRPJ do faturamento"⁶, observa-se que o Autor apresentou os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARFs (fls. 11/53), nos quais constam não só as multas pagas em decorrência do atraso no recolhimento, mas também os juros custeados pelo erário, no total de R\$ 11.547,92 (onze mil quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos)⁷. A 3ª IGCE elaborou a Tabela constante à fl. 241, na qual demonstra que os mencionados impostos eram apurados mensalmente e sua quitação sempre se dava após 2 (dois) ou até 3 (três) meses a contar do vencimento:

TABELA 1 – DEMONSTRATIVO DOS VALORES DAS MULTAS, CONSTANTES NOS DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS (DARF), EMURB, 2011-2012.						
DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	DATA DO PAGAMENTO	VALOR DA M ULTA	FL.	
IRPJ faturamento outubro/2011	31/10/2011	30/11/2011	03/02/2012	R\$ 3.493,11	11	
CSLL faturamento outubro/2011	31/10/2011	30/11/2011	03/02/2012	R\$ 2.102,28	13	
PIS faturamento outubro/2011	31/10/2011	25/11/2011	10/02/2012	R\$ 1.807,51	14	
COFINS faturamento outubro/2011	31/10/2011	25/11/2011	10/02/2012	R\$ 8.342,38	15	
COFINS faturamento novembro/2011	30/11/2011	23/12/2011	08/08/2012	R\$ 13.887,87	16 e 17	
CSLL faturamento novembro/2012	30/11/2011	29/12/2011	25/03/2012	R\$ 4.999,63	18	
PIS faturamento novembro/2011	30/11/2011	23/12/2011	29/03/2012	R\$ 3.009,04	19	
PIS faturamento dezembro/2011	31/12/2011	25/01/2012	05/04/2012	R\$ 4.524,83	20	
CSLL faturamento dezembro/2011	31/12/2011	31/01/2012	13/04/2012	R\$ 7.518,19	21	
CSLL faturamento janeiro/2012	31/01/2012	29/02/2012	06/08/2012	R\$ 636,52	22 e 23	
Diferença IRPJ faturamento janeiro/2012	31/01/2012	29/02/2012	06/08/2012	R\$ 897,60	24 e 25	
PIS faturamento fevereiro/2012	29/02/2012	23/03/2012	05/04/2012	R\$ 994,80	26	
COFINS faturamento fevereiro/2012	29/02/2012	23/03/2012	24/05/2012	R\$ 7.729,67	27	
PIS	31/05/2012	25/06/2012	04/07/2012	R\$ 546,80	28	
CSLL faturamento maio/2012	31/05/2012	29/06/2012	08/08/2012	R\$ 4.955,68	29 e 30	
IRPJ faturamento maio/2012	31/05/2012	29/06/2012	08/08/2012	R\$ 8.781,18	31 e 32	
TOTAL				R\$ 74.227,09		

FONTE: Documentos às fls. 11/32.

Processo TCE n. 23.708.2017-70 (Acórdão n. 11.186/2019/Plenário)

Pág. 8 de 11

⁶ Livro Razão às fls. 72/73, do Anexo 18, dos autos n. 17.418.2013-50;

⁷ Ressalte-se que nos autos da Prestação de Contas, o autor não foi chamado para prestar esclarecimentos. No presente feito, autuado como Pedido de Revisão, não é possível eventual agravamento da condenação, de acordo com o princípio da *non reformatio in pejus*;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

4. Os extratos bancários apresentados, relativos ao exercício de 2012, até revelam que por ocasião de alguns vencimentos (por exemplo 30-11-2011) não havia saldo em conta corrente, mas consta a existência de saldo em conta investimento (por exemplo 31-01, 29-02 e 31-05), consoante Tabela elaborada pela DAFO às fls. 242/243:

TABELA 2 - DEMONSTRATIVO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA 147808-7 EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO, AGÊNCIA 3550-5.					
DISCRIMINAÇÃO	SALDO DATA		Localização (Nº da Folha)		
Extratos CDB/RDB e BB Reaplic	R\$ 0	30/11/2011	33		
Consulta Extratos de conta corrente	R\$ 0	31/03/2012	34		
Consulta Extratos de conta corrente	R\$ 0	29/02/2012	35		
Extratos - Investimentos Fundos - Mensal	R\$ 7.409,66	29/02/2012	36		
Consulta Extratos de conta corrente	R\$ 0	03/01/2012	57		
Consulta Extratos de conta corrente	R\$ 0	31/01/2012	58		
Extratos - Investimentos Fundos - Mensal	R\$ 144.136,37	31/01/2012	59		
Consulta Extratos de conta corrente	R\$ 0	29/02/2012	62		
Consulta Extratos de conta corrente	R\$ 0	31/03/2012	73		
Extratos - Investimentos Fundos - Mensal	R\$ 67.360,66	30/03/2012	74		
Consulta Extratos de conta corrente	R\$ 0	30/04/2012	85		
Extratos - Investimentos Fundos - Mensal	R\$ 122.902,57	30/04/2012	86		
Extratos - Investimentos Fundos - Mensal	R\$ 139.464,72	31/05/2012	96		
Consulta Extratos de conta corrente	R\$ 0	31/05/2012	97		
Extrato de conta corrente	R\$ 0	30/06/2012	109		
Extratos - Investimentos Fundos - Mensal	R\$ 888.403,30	29/06/2012	110		
Extrato de conta corrente	R\$ 0	31/07/2012	120		
Extratos - Investimentos Fundos - Mensal	R\$ 127.495,70	31/07/2012	121		
Extrato de conta corrente	R\$ 0	31/08/2012	135		
Extratos - Investimentos Fundos - Mensal	R\$ 5.773,46	31/08/2012	136		
Extrato de conta corrente	R\$ 0,00	30/09/2012	150		
Extratos - Investimentos Fundos - Mensal	R\$ 127.563,66	28/09/2012	151		
Extratos - Investimentos Fundos - Mensal	R\$ 23.456,90	31/10/2012	165		
Extrato de conta corrente	R\$ 0	31/10/2012	166		
Extrato de conta corrente	R\$ 0	30/11/2012	180		
Extratos - Investimentos Fundos - Mensal	R\$ 184.629,71	30/11/2012	181		
Extrato de conta corrente	R\$ 0	31/12/2012	199/200		
Extratos - Investimentos Fundos - Mensal	R\$ 986.753,90	31/12/2012	201		

FONTE: Documentos às fls. 33/201.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **5.** Assim, considerando que o Autor, então ocupante do cargo de Diretor Financeiro, possuía competência para gerir e autorizar os pagamentos necessários pela EMURB, nos termos dos incisos I e IX do artigo 21 do Estatuto Social⁸, inclusive solicitar providências da Prefeitura Municipal de Rio Branco para quitar os débitos que afirma existentes no exercício, verifica-se não ser possível afastar sua responsabilidade, devendo ser mantida a condenação ao ressarcimento e ao pagamento de multas.
- **6.** No tocante aos "pagamentos no valor de R\$ 16.465,56 (dezesseis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), referentes ao Contrato n. 80/2012 A. R. Construções e Terraplanagem Ltda.⁹, acima do valor inicial do referido contrato sem justificativa", os argumentos apresentados pelo Autor coincidem com os já exibidos nos autos da Prestação de Contas, tendo, contudo, sido realizada pesquisa pela área técnica e localizada a publicação do 1º Termo Aditivo do referido Contrato no Diário Oficial do Estado n. 10.934, de 27-11-2012 (fl. 238), no qual houve alteração de valor¹⁰, justificando, portanto, os pagamentos detectados na análise dos autos originários, pelo que se mostra possível afastar essa irregularidade.
- 7. Por fim, quanto às "inconsistências relativas à formalização e aditivos consecutivos ao Contrato n. 048/2010, relativo à contratação de Assessoria Contábil (Organização Contábil Prado Ltda.), totalizando pagamentos no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)", verifica-se que o mencionado Contrato foi firmado em 03-05-2010, no valor global de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e houve aditivos nos exercícios seguintes, consoante se vê às fls. 03/13, do Anexo 3, dos autos n. 17.418.2013-50. No presente Pedido de Revisão foram apresentados idênticos argumentos e documentos aos já constantes na Prestação de Contas, deixando o Autor de esclarecer as falhas descritas às fls. 380/385, especialmente no tocante a referida contratação não preencher a hipótese do artigo 25, II, § 1º, da Lei n. 8.666/93¹¹, pelo que não se afigura possível o saneamento da referida falha.

⁹ Consta às fls. 22/25, do Anexo 19, dos autos n. 17.418.2013-50. Foi firmado em 02-04-2012, com prazo de execução de 12 (doze) meses e no valor estimado de R\$ 376.320,00 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e vinte reais); ¹⁰ O valor aditado foi de R\$ 94.080,00 (noventa e quatro mil e oitenta reais);

⁸ fls. 311/312, dos autos n. 17.418.2013-50;

¹¹ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; Processo TCE n. 23.708.2017-70 (Acórdão n. 11.186/2019/Plenário)

Pág. 10 de 11





Pág. 11 de 11

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 8. Posto isso, conheço do Pedido de Revisão apresentado pelo Sr. Jorge Ney Fernandes e Julgo-Lhe parcialmente procedente, para excluir do Acórdão n. 10.077/2016, a irregularidade descrita na alínea "i" do item 1, mantendo-se as demais irregularidades detectadas.
- 9. Após as formalidades de estilo, pelo ARQUIVAMENTO dos autos.
- 10. É como Voto.
- 11. Rio Branco, 28 de março de 2019.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Processo TCE n. 23.708.2017-70 (Acórdão n. 11.186/2019/Plenário)